



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 054 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/2014  
PROCESSO Nº. 1/4299/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211455-8  
RECORRENTE: GLOBEST CEARA MINERADORA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA  
AUTUANTE: Ian Rodrigues do Amaral  
MATRÍCULA: 497598-1-9  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a mesma ter apresentado a documentação exigida tempestivamente, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*deixar de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização*”, detectado através de levantamento fiscal. O contribuinte intimado a apresentar o livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, através do termo de intimação 2012.24360, não atendeu o prazo pré-estabelecido, motivo da lavratura do auto de infração com multa correspondente a 1.800 Ufirces. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo mandado de ação fiscal nº 2012.26765, objetivando executar auditoria fiscal, referente ao período de 02/06/2009 a 18/07/2012, junto à empresa *Globest Ceará Mineradora LTDA*, Auto de infração lavrado em 03/10/2012, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201211455-8, informações complementares às fls. 03, mandado de ação fiscal nº 2012.26765, termo de início de fiscalização nº 2012.22273, termo de intimação nº 2012.24360, protocolo de entrega de AI/DOCUMENTOS fl. 12, termo de revelia e despacho às fls. 15. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE MESMO APÓS INTIMADO VIA TERMO DE INICIO E TERMO DE INTIMAÇÃO 2012.24360, NADA APRESENTOU A ESTA SECRETARIA, EMBARAÇANDO NITIDAMENTE A FISCALIZAÇÃO AOS DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS DE SUA EMPRESA.” (SIC)

Às informações Complementares, o atuante informou que a contribuinte foi intimada para apresentar os documentos fiscais, através do Termo de Intimação nº 2012.24360 emissão do dia 28/08/2012 e dado ciência em 31/08/2012, entretanto expirou o prazo pré-estabelecido sem que a contribuinte apresentasse os documentos solicitados, caracterizando embaraço a fiscalização. Diante disso, lavrou o auto de infração.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, VIII, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirs. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (1.800 Ufirces)	R\$ 5.104,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 5.104,80</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 05/10/2012 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 13/14 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 17/18, alegou que houve equívoco, dado que todas as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente e colacionou aos autos recibo de entrega datado de 26/09/2012 às fls. 45.

A julgadora singular, após breve relato fático, constatou que o contribuinte fora intimado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os livros e documentos fiscais conforme estão indicados no citado termo no prazo de 10 dias e reiterada a solicitação pelo Termo de Intimação nº 2012.24360. Informou que decorrido o prazo do termo de intimação não foram apresentados os documentos exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado comando do art. 815, item I do Decreto nº 24.569/97. Ressaltou que o documento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresentado pela ora impugnante que supostamente comprovam a apresentação da documentação, encontrou-se sem a devida comprovação do recebimento pelo representante da SEFAZ e acresceu que ao deixar de colaborar com a fiscalização por não entregar toda a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, o contribuinte infringiu a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 878, VIII, "c" do Decreto nº 24.569/97. Salientou que o auto de infração nº 201211455-8, foi lavrado em razão ao não atendimento da solicitação feita mediante o Termo de Intimação de nº 2012.24360. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de 1.800 Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico, interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 24/04/2014, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 005/2014, às fls.52, onde foi veiculada a decisão, em 02/05/2014, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

Insatisfeita com a decisão monocrática a contribuinte apresentou *Recurso Voluntário* às fls. 55/57, informando que houve equívoco, dado que todas as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente e colacionou aos autos recibo de entrega datado de 26/09/2012 às fls. 45. Ressaltou que a assinatura gravada no recibo de entrega da documentação ultrapassam as obrigações do contribuinte, não sendo ele compelido a conferir a autenticidade da firma de quem está alocado no setor de protocolo da SEFAZ. Ademais, sobrepôs que cabia salientar que o recorrente teria solicitado a baixa da empresa e no desenvolver da ação de baixa não foi detectada nenhuma irregularidade no que tange ausência de documentação. Por tudo isso, solicitou a manutenção da decisão singular e obsecrou pela **IMPROCEDÊNCIA** do referido auto, por ser medida de direito e de justiça.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 415/2014, após breves relatos dos fatos, entendeu que até o próprio autuante colacionou o recibo da documentação, pontuando nas informações complementares que o prazo encerrou-se no dia 27 de setembro de 2012 e que devido ao princípio da ética e da legalidade anexou o termo de entrega de documentação datado de 26 de setembro de 2012. Neste azo, registrou que não há motivos contundentes para a prosperidade de tal auto. Diante do exposto, declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conhecendo o recurso voluntário e dando-lhe provimento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 66/67 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário *interposto* **GLOBEST CEARÁ MINERADORA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201211455-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **deixar de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização**, detectado através de levantamento fiscal. O contribuinte intimado a apresentar o livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, através do termo de intimação nº 2012.24360 não atendeu o prazo pré estabelecido, motivo da lavratura do auto de infração com multa correspondente a 1.800 Ufirces.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla o dever legal de cooperação com o Fisco, por parte do contribuinte, nos parâmetros em que se segue:

**Art. 815** – *Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

Descaracterizada está à infração, tendo em vista que, como bem explanado acima, embaraço a fiscalização ocorre quando a contribuinte não entrega ou dificulta o trabalho do Fisco com a não entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, solicitadas.

Neste azo, cabe salientar, que após análise acurada das peças que compõem o processo e dos dispositivos legais que regem a matéria, observa-se que a fiscalizada entregou os documentos conforme fora solicitado, restando, portanto ausente qualquer conduta em sentido contrário à legislação tributária estadual.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória da 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a não obrigatoriedade da autuada em possuir os livros exigidos na autuação, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

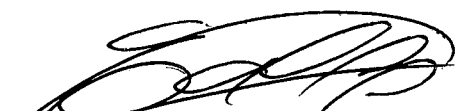
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GLOBEST CEARÁ MINERADORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

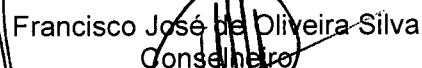
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

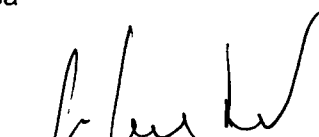
Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado